PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500960-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO BORGES OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. 1) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. TESE 158 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 2) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 2KG DE MACONHA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE EM 175 PORÇÕES CONJUGADA COM A APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA E EXAME PERICIAL DEFINITIVO, 3) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500960-82.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié/ BA, sendo Apelante Danilo Borges Oliveira e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o recurso de apelação interposto. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500960-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO BORGES OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Danilo Borges Oliveira, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial que (fl. 01/03): "1. Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através de auto de prisão em flagrante, que no dia 16/07/2019, por volta das 11h30min, DANILO BORGES OLIVEIRA foi preso em flagrante em virtude de trazer consigo e guardar / ter em deposito, 2.279,60 (dois quilos, duzentos e setenta e nove gramas e sessenta decigramas) do entorpecente do tipo maconha, distribuídas em 175 (cento e setenta e cinco) porções, além de 01 (uma) balança de precisão e 175 (cento e setenta e cinco) pinos vazios para armazenar drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Apurou-se, nas investigações, que policiais militares estavam em rondas pelo bairro KM-03, e, ao passarem pela Rua São João, avistaram um individuo em atitude suspeita, o qual empreendeu fuga ao ver a guarnição policial, sendo seguido, alcançado e identificado como sendo DANILO BORGES OLIVEIRA. Durante a abordagem foi encontrado, com ele, 12 (doze) petecas de maconha e a quantia de R\$10,00 (dez reais), e, em seguida, os policiais encontraram, próximo ao ora denunciado, 03 (três) sacolas cheias da mesma substância, 01 (uma) uma balança de precisão e 175 (cento e setenta e cinco) pinos vazios preparados para armazenar drogas. 3.A quantidade da substância apreendida, somadas às demais circunstâncias do flagrante, deixam claro que o material era destinado ao tráfico, e não ao mero consumo do acusado, o qual responde a uma outra ação penal por tráfico de drogas (Proc. 0501872- 50.2017.8.05.0141). 4.A materialidade delitiva é comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06 e laudo de exame pericial de fls. 15; e os indícios de autoria são demonstrados pelos

depoimentos das testemunhas na DEPOL." A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nas fls. 26/30 do Sistema SAJ. Por tais fatos, restou denunciado o recorrente nos termos do artigo 33, caput, da Lei de Drogas. A Denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2020 (fl. 52 do Sistema SAJ). Posteriormente, a prisão preventiva foi revogada na Decisão de fls. 110/112 do Sistema SAJ. Ultimada a instrução processual penal, o apelante foi condenado pelos delito previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. A Pena foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi concedido (fls. 158/164 do Sistema SAJ). Inconformada, a Defesa do recorrente interpôs recurso de Apelação, com razões recursais apresentadas às fls. 179/189 do Sistema SAJ, requerendo tão somente: (i) a aplicação da atenuante da menoridade relativa; e (ii) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Em contrarrazões (fls. 193/203 do Sistema SAJ), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação interposto pela Defesa. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento (ID nº 33553519 do Sistema PJE de 2º Grau). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500960-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO BORGES OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso interposto, eis que encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se à sua análise. DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA A Defesa pediu a aplicação da atenuante da menoridade relativa. Sem razão. O Magistrado, embora tenha reconhecido a atenuante, deixou de aplicá-la nos seguintes termos (fl. 163 do Sistema SAJ): "DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS No caso vertente, não incide qualquer causa agravante. Porém, incide a atenuante da menoridade, porém já fixada a pena no mínimo legal" Nesse contexto, observa-se o acerto da fundamentação acima colacionada. Isso porque o emprego da atenuante não pode conduzir a pena intermediária para aquém do mínimo legal, baseado no enunciado 231 da súmula do STJ, consoante se visualiza abaixo: "Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Igualmente, o STF possui o mesmo entendimento consolidado em sede de repercussão geral, conforme se colaciona abaixo: "Tese 158 EM REPERCUSSÃO GERAL: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO A Defesa postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado. Sem razão. O artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06 dispõe: "Art. 33 (...) § 40 Nos delitos definidos no caput e no § 10 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa Da leitura da norma, percebe-se que a concessão da aplicação do tráfico privilegiado depende do preenchimento de 04 (quatro) requisitos pelo apelante: (i) primário; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividade criminosa; (iv) não integrar organização criminosa. A Autoridade Judiciária não reconheceu a aplicação do tráfico privilegiado nos seguintes termos (fl. 161 do Sistema SAJ): "Comprovado nos autos a existência de outras duas ações penais para apuração do crime de tráfico de drogas contra o réu, autos 0501872-50.2017.805.0141, afasta-se o

reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º da Lei 11343/03. Rememora-se que a vedação à utilização de ações penais em curso e sentencas não definitivas refere-se à exasperação da pena base." Nesse cenário, o recorrente falhou em observar as condições de não se dedicar a atividades criminosa, com base em 02 (dois) indicadores no presente caso. Em primeiro lugar, a expressiva quantidade de droga apreendida de 2,279 kg (dois quilogramas e duzentos e setenta e nove gramas), atestadas pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisória e Exame Pericial definitivo (fls. 09, 18 e 153 do Sistema SAJ), aponta a dedicação de atividades criminosas pelo apelante. Em segundo lugar, a forma de acondicionamento do entorpecente distribuída em 175 (cento e setenta e cinco) porções, conjugada com a apreensão de balança de precisão (fl. 09 do Sistema SAJ), ratifica a dedicação de atividades delituosas pelo recorrente. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo seu IMPROVIMENTO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR